



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.165 - PE (2013/0199138-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **KEYLA MARIA PEREIRA CAMARGO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. DOCUMENTO FALSO. USO. RECIBO. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO. ABSORÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL.

1. A conduta do agente de apresentar recibos ideologicamente falsos à Receita Federal, como forma de comprovar a dedução de despesas para a redução da base de cálculo do Imposto de Renda, visou unicamente perpetrar o crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, configurando as demais condutas, pois, simples fase do *iter criminis*.

2. Não há justa causa para o prosseguimento do feito em relação ao uso de documento falso, por não se vislumbrar a autonomia entre os delitos. Precedentes.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.165 - PE (2013/0199138-0)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o *Parquet* que (e-fl. 331):

(...) entendemos que ao contrário do disposto no aludido *decisum*, a tese discutida não se encontra sedimentada na jurisprudência das Cortes Superiores, no que o apelo extremo merece prosseguir, por força do que dispõe o art. 105, alínea *c*, da *Lex Mater*.

Ante o exposto, acaso Vossa Excelência não reconsidere o entendimento ora questionado, requer o Ministério Público Federal o provimento do presente agravo regimental pela Emérita Turma Julgadora, para que seja reformado o *decisum* singular, e, ao final, seja conhecido e provido o recurso em epígrafe.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.165 - PE (2013/0199138-0)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto em oposição à decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Narram os autos que a agravada foi denunciada como incurso nos arts. 299 c/c o 304 e 61, II, "b" do Código Penal. Segundo a exordial, a acusada teria apresentado "recibos ideologicamente falsos à Receita Federal (...), atinentes a tratamentos odontológicos não realizados, como forma de comprovar a dedução de despesas para redução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física" (e-fl. 192).

O Juízo de primeiro grau, entretanto, suspendeu a pretensão punitiva e o prazo prescricional, devido ao parcelamento do débito tributário, bem como por entender que o ilícito do art. 304 do Código Penal fora utilizado como meio para a supressão ou redução de tributo, sendo por ele absorvido.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, em aresto assim ementado (e-fl. 255):

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBO INIDÔNEO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. ABSORÇÃO PELO ILÍCITO DE SONEGAÇÃO FISCAL.

I- O uso dos documentos falsos (recibos de profissionais da saúde) teve como finalidade a dedução no imposto devido quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, cujo processo se encerra com a homologação pela autoridade fiscal, seja expressa ou tácita.

II- O crime de falso há de ser absorvido pelo de sonegação fiscal quando o uso dos documento inidôneos constituir de meio para alcançar a redução ou supressão de tributo, com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da consunção, de modo que, adiada a pretensão punitiva do Estado, em relação à sonegação fiscal, pela ausência de início da ação fiscal relativa ao débito tributário atribuído ao denunciado, não pode prosperar a denúncia, no tocante ao documento falso. Precedentes: (...)

III- Recurso em sentido estrito improvido.

Daí o presente recurso especial, no qual o *Parquet* Estadual sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 299 e 304 do Código Penal. Alega, em suma, a impossibilidade da aplicação do princípio da consunção no caso vertente, porquanto os delitos teriam sido cometidos de forma autônoma.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do apelo.

Decido.

O recurso não prospera.

Colhe-se dos autos que a conduta do agente visou unicamente perpetrar o crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, configurando as demais condutas, pois, simples fase do *inter criminis* deste delito. Assim, não há justa causa para o prosseguimento do feito em relação ao crime de uso de documento falso, por não se vislumbrar a autonomia entre eles, como pretende crer o *Parquet* Estadual.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a prática de sonegação fiscal, sem se configurar em crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.316.549/SE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 299 E 304 DO CP. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. RECIBO INIDÔNEO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. ABSORÇÃO PELO ILÍCITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SÚMULA 83/STJ.

1. Ao falsificar e usar um recibo referente a despesas médicas, mesmo que em data posterior, a finalidade pretendida pelo recorrido era manter a supressão do tributo anteriormente realizada, integrando, portanto, a cadeia de desenvolvimento do crime tributário.

2. É certo que não ocorrerá a absorção quando o crime-meio puder servir a outras finalidades delitivas. No entanto, no caso concreto, a confecção e utilização do documento falso não configura crime autônomo, porque a sua finalidade foi exclusivamente a de evitar o pagamento do tributo. Mostra-se, portanto, aplicável o princípio da consunção.

3. A existência de precedentes isolados em sentido contrário, sobretudo quando anteriores aos apontados na decisão agravada, não impede a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.187.179/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

No que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0199138-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 350165 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1193 12600000196820695 18208 1822008 200883000105489

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : KEYLA MARIA PEREIRA CAMARGO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : KEYLA MARIA PEREIRA CAMARGO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.